

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-000.760/91-98

LADS

Sessão de 29 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.807

Recurso nr. : 72.948 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente : JOSE MARIA DE FARIA

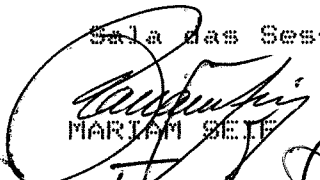
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se aos processos decorrentes instaurados contra os sócios, ante a íntima relação de causa e efeito.

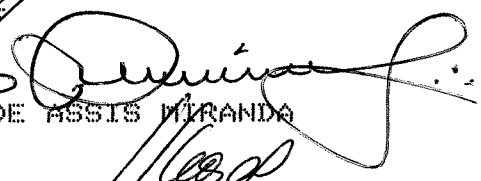
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARIA DE FARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860-000.760/91-98

RECURSO NR.: 72.948

ACORDÃO NR.: 101-85.807

RECORRENTE : JOSE MARIA DE FARIA

R E L A T Ó R I O

JOSE MARIA DE FARIA, qualificada nos autos, requer pela petição de fls. 89, o sobreestamento da tramitação do presente processo, até decisão do processo original instaurado contra a Pessoa Jurídica DEPOSITOS DE TECIDOS BLUMENAU LTDA., (processo nr. 10.860-000.762/91-13), do qual decorre.

No processo original, a decisão de 1o. grau julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte - "ementa" (fls. 78):

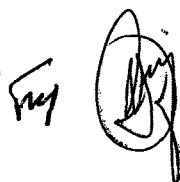
"EMENTA: IRPJ - Exerc. de 87, 88 e 89
LUCRO PRESUMIDO;
DEPOSITOS BANCARIOS EM NOME DE SOCIO
SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECUR-
SOS.

A movimentação de elevada soma de recursos financeiros em conta particular de sócio sem que a origem de tais recursos tenha sido convenientemente esclarecida, autoriza a presunção de que tais recursos são oriundos da empresa e movimentados à margem de seus registros.

O fato caracteriza a omissão de receitas ao fisco, não se aplicando o disposto no DL, 2.471/88, art. 9o., inciso VII.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Neste processo decorrente, o lançamento foi igualmente julgado procedente em 1a. instância, nos termos da decisão de fls. 85/86.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860-000.760/91-98

ACORDAO NR. 101-85.807

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 103.213, interposto por DEPOSITOS DE TECIDOS BLUMENAU LTDA., deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-85.260.

Tratando-se o presente, de processo decorrente, o que for decidido no processo principal ou matriz, a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 29 de outubro de 1993

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

